



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10245.003653/2008-97  
**Recurso** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-006.469 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de junho de 2023  
**Recorrentes** SILVA FECUNDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR DE ALÇADA.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

PERDÃO DE JUROS. RECEITA FINANCEIRA. LUCRO PRESUMIDO.

No regime de tributação pelo Lucro Presumido não há alteração na base de cálculo com perdão de juros, não se constituindo, portanto, em receita tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício; e, quanto ao recurso voluntário, em dar-lhe provimento, para determinar a exclusão da exigência das parcelas relativas à infração decorrente de suposta omissão de receita financeira, decorrente de perdão de juros, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Magalhães Lima, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Wilson Kazumi Nakayama, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Oliveira, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado), Miriam Costa Faccin (suplente convocada) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente). Ausente o Conselheiro Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior, substituído pela Conselheira Miriam Costa Faccin.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 01253/01257<sup>1</sup>, interposto pela recorrente, contra decisão de primeira instância, fls. 0680/0706, proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento- Belém (PA), que decidiu pela procedência parcial da impugnação, fls. 0318.

Há, também, Recurso de Ofício, fls. 0680, devido a decisão citada ter exonerado crédito em valor que obrigava a interposição desse recurso.

A decisão de primeira instância foi proferida pelas seguintes razões:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

OPERAÇÕES ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO. POTENCIALIDADE DE SIMULAÇÃO. Não basta a potencialidade de simulação; a efetividade de simulação de operações entre empresas do mesmo grupo deve ser provada para se caracterizar negócio jurídico simulado.

RECIBOS E ESCRITURAS. ASSINATURA MESMA PESSOA NOS POLOS DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. Pessoas jurídicas são entidades diversas das de seus sócios ou diretores. Não há irregularidade em uma mesma pessoa figurar nos polos passivo e ativo de uma obrigação, como diretor de pessoas jurídicas diversas, desde que os fatos descritos nos documentos existam e sejam provados no plano exterior à organização interessada.

NEGÓCIO JURÍDICO. FORMA INCOMUM. Características incomuns de negócios jurídicos dependem da natureza de cada atividade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. VERDADE MATERIAL. A verdade material, salvo previsões legais, preside a condução processo administrativo tributário, desde a instauração do procedimento fiscal até o deslinde do contencioso administrativo tributário; em consequência, o do fato gerador deve estar contido na realidade das atividades exercidas pelo fiscalizado.

FATO GERADOR. PAGAMENTOS SEM CAUSA. Não foi deferido pela legislação o instituto da "presunção legal" para o fato gerador do art. 61, § 1º, da lei 8.981; assim, deve ser provada a existência de "pagamentos", que não podem ser presumidos por mera redução de saldo da conta caixa ao final do exercício analisado.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. FATO INDICIÁRIO. PROVAS EM CONTRÁRIO. Havendo provas em relação aos os indícios autorizadores da presunção de Omissão de Receitas, deve prevalecer a presunção legal, por provado o fato indiciário.

PERDÃO DE JUROS DE MORA. CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL. O valor relativo à redução de dívida decorrente de remissão de juros não tem natureza de receita financeira, devendo ser registrada como "outras receitas operacionais".

---

<sup>1</sup> Numeração conforme arquivo pdf.

PERDÃO DE JUROS DE MORA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. A remissão de dívida importa para o devedor (remitido) acréscimo patrimonial (receita operacional diversa da receita financeira), por ser uma insubsistência do passivo, cujo fato imponible se concretiza no momento do ato remittente.

PERSONALIDADE JURÍDICA. EFEITOS. ENTE PERSONALIZADO. ENTE DESPERSONALIZADO. O sujeito personalizado pode fazer tudo que não está proibido em lei; o despersonalizado somente o essencial ao cumprimento de sua função ou os atos expressamente autorizados na lei que regula sua atividade.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONDICIONANTES. As condicionantes subjetivas autorizadoras da "desconsideração da personalidade jurídica" são a fraude e o abuso de direito; a condicionante objetiva, a confusão patrimonial.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Essa foi a decisão, fls. 0706:

#### CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto por considerar impugnação procedente em relação à tributação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), cancelando os créditos tributários relacionados a esta exação; e improcedente em relação às omissões de receita e os tributos decorrentes, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, mantendo-se os créditos tributários exigidos.

A impugnação citada visava contestar créditos tributários constantes em autos de infração, com exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (**IRPJ**), fls. 0259; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (**CSLL**), fls. 0211; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (**COFINS**), fls. 0227; Contribuição para o PIS (**PIS**), fls. 0243 e Imposto de Renda Retido na Fonte (**IRRF**), fls. 0206, relativos a fatos geradores ocorridos no ano calendário 2004 a 2007.

A recorrente apurou o tributo pelo regime do lucro presumido, fls. 0265, conforme apontado pelo próprio Fisco.

Os fatos motivadores da exigência estão descritos na autuação:

#### OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE - A PARTIR DO AC 93

Omissão de receitas da atividade, presumida legalmente pela autoridade tributária, de acordo com o art. 282 do Decreto 3.000/1999, com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa pelo sócio Michael Patrick Vogel, em razão da efetividade da entrega não ter sido comprovadamente demonstrada, conforme detalhado no item V.2 do Termo de Verificação Fiscal em anexo.

#### 002 - OUTRAS RECEITAS

Valores relativos as receitas financeiras decorrentes de perdão de juros de empréstimos contraídos conforme descrito no item V.3 do Termo de Verificação Fiscal anexo ao presente auto de infração.

As razões para a lavratura dos autos de infração encontram-se descritas no Termo de Verificação Fiscal (TVF), fls. 0272/304.

A Recorrente obteve ciência da exação em 08/08/2008, sexta feira, fls. 0304.

A Impugnação contra a exação foi protocolada em 09/09/2008, fls. 0318/0418.

A DRJ analisou a Impugnação e proferiu a decisão já citada.

A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 13/07/2011, fls. 0709, e apresentou seu recurso voluntário em 10/08/2011, fls. 01253, alegando os motivos abaixo.

Inicia seu recurso argumentando que a decisão deve ser reformada por ser contrária à jurisprudência predominante no CARF.

Prosseguindo, descreve os fatos que ensejaram as autuações.

Destaca que prevalece no lançamento – após a decisão de primeira instância – de que juros renunciados unilateralmente pela recorrente configuram "receita financeira", definição, segundo a recorrente, que se opõe à jurisprudência do CARF, motivo para sua reforma.

Aduz que não procede o lançamento sobre os valores referentes aos juros inadimplidos sobre os empréstimos contraídos pela recorrente, pois esses valores não podem ser considerados "receitas financeiras", fato gerador do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS,

Afirma – citando o Art. 43, do Código Tributário Nacional (CTN) – que o Imposto de Renda possui 2 fatos geradores: (1) a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda; e, (2) a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de qualquer acréscimo patrimonial, não incluído na definição de renda.

Discorda da conceituação do Fisco, pois não se trata de acréscimo patrimonial o valor correspondente aos juros de mútuo contraído pela recorrente que, posteriormente, deixaram de ser cobrados pelo mutuante.

Para a recorrente, essa conceituação viola o art. 116, II, do CTN, pois o fato gerador sequer ocorreu, já que a situação jurídica não foi definitivamente constituída.

Destaca, ainda, que a respeito da constituição da relação jurídica o Art. 117, II, do CTN, determina que os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados, sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio

Para a recorrente, a interpretação do Art. 117, II, do CTN, não deixa dúvidas, pois sendo resolutória a condição, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Ressalta, ainda, que na definição do art. 586, do Código Civil (CC), o mútuo se trata de negócio jurídico bilateral, em que um das partes empresta um bem fungível a outra que, por sua vez, se obriga a restituir-lhe a coisa em idêntico gênero, qualidade e quantidade, e, de acordo com o art. 591, CC, quando o mútuo possui fim econômico, presume-se, sempre, a cobranças de juros.

Destaca a recorrente que o mutuante não tem direito de cobrar juros do mutuário antes do implemento da condição, não há como se concluir, então, que o mutuário tem um benefício, quando o mutuante deixa, unilateralmente, de cobrá-los, pois não há benefício econômico algum a renúncia de um direito inexistente.

Aduz que a condição resolutória impede a constituição definitiva do negócio jurídico até a sua resolução, não se resolvendo o direito à cobrança dos juros, não há despesa que possa ser imputada ao mutuário.

Defende que se, eventualmente, o mutuário é desobrigado do pagamento de juros não há benefício econômico algum, pois qual seria benefício que se obtém ao ser eximido de uma obrigação pela qual não se está mais obrigado?

Assim, alega, que se a não obteve benefício econômico com a renúncia dos juros pelos mutuantes, não há que falar em acréscimo patrimonial de qualquer natureza, não ocorrendo o fato gerador, estabelecido pelo art. 43, II, CTN.

Para reforçar suas alegações, apresenta um precedente do CARF, no processo 10245.003681/2008-12, acórdão, 1103.00472, de empresa citada no procedimento fiscal, que, segundo a recorrente, decidiu pela exclusão dos lançamentos incidentes sobre os juros perdoados de mútuos contratados, vez que não se tratam de "receitas financeiras".

Termina requerendo que seu recurso seja admitido e provido.

O processo foi sorteado para a 2ª Turma Ordinária, da Terceira Câmara, da 1ª Seção do CARF, que proferiu acórdão e decidiu declinar da competência, em favor da 3ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara, da 1ª Seção do CARF, fls. 01271, devido, em síntese, empresa do mesmo grupo ter sido autuada e o respectivo processo ter sido julgado por aquela Turma (10245.003681/200812 - Campo Grande Silvopastoril).

Na análise do processo a 3ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara, da 1ª Seção do CARF decidiu, em síntese, remeter o processo à Presidência da Primeira Seção de Julgamento do CARF, a fim de dirimir conflito negativo de competência (art. 19, VII, Anexo II, RICARF), fls. 01279.

A Presidência da Primeira Seção de Julgamento do CARF proferiu despacho, fls. 01290, decidindo pela não existência de conexão entre os processos e determinando seu sorteio para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator.

### ADMISSIBILIDADE:

Quanto ao Recurso Voluntário verifica-se que o mesmo atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Legislação, sendo tempestivo e pertinente, motivo pelo qual dele se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

Quanto ao Recurso de Ofício, seu motivo foi a exoneração de crédito tributário no valor total de R\$ 1.205.925,48, correspondente à exigência de IRRF, fls. 0206.

Contudo, atualmente, o valor de alçada, exonerado, que fundamenta que se recorra de ofício é de R\$ 15 milhões, conforme Portaria MF nº 02/2023:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Há regra, vinculante, no CARF sobre como proceder nessa situação:

Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Portanto, uma vez que o montante exonerado é inferior ao novo valor de alçada, voto por não conhecer do recurso de ofício interposto.

### MÉRITO:

Quanto ao mérito, a única alegação da recorrente refere-se a suposto equívoco do Fisco, ao conceituar dispensa do pagamento de juros em contrato de mútuo como receita financeira, passível de tributação.

Na fundamentação da fiscalização para a exigência tributária, fls. 0294, constam os seguintes argumentos:

Analisando a documentação encaminhada pelo BCB, constatamos que a empresa fiscalizada foi **LIBERADA** do pagamento dos juros mediante cartas dos credores datadas de 13/05/2004 (fl. 114/115). Esta, por sua vez, solicitou ao Banco Central a baixa dos referidos juros por meio de carta datada de 26/07/2006 (fl. 113).

Verificando os Livros Razão, constatamos que os juros do empréstimo não foram **provisionados no passivo da empresa** e consequentemente, quando do perdão dos mesmos, não houve a **baixa do exigível relativo a esta obrigação e em contrapartida o lançamento de receitas financeiras**.

Quando da extinção da exigibilidade da obrigação de pagar os juros, ocorrida em 13/05/2004, a empresa **deveria ter reconhecido como receita financeira** os juros calculados até aquela data, e nos meses seguintes, os juros que seriam incorridos em cada período, o que não ocorreu.

**Como a dispensa dos juros constitui um acréscimo patrimonial a empresa, e representam receitas financeiras tributáveis que não foram oferecidas à tributação, os valores constantes nas tabelas a seguir, detalhadas por contrato, serão lançados como omissão de receita com os devidos acréscimos legais.**

Cabe destacar que a empresa é optante pelo Lucro Presumido, como registra o Fisco na autuação.

Assim, a base de cálculo para sua tributação não ocorre com acréscimos patrimoniais.

Outro ponto a destacar é a legislação vigente na época dos fatos geradores, 2004 a 2007, antes do surgimento da Lei 12.973/2014.

#### **Lei 9.430/1996:**

Art. 25. O **lucro presumido** será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a **receita bruta definida pela art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995**, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pela inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

#### **Lei nº 8.981/1995:**

Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da **venda** de bens nas operações de conta própria, o **preço dos serviços prestados** e o resultado auferido nas operações de **conta alheia**. (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Na legislação acima não há como conceituar desconto concedido em mútuo, na época dos fatos geradores, como receita bruta, receita financeira segundo a definição do Fisco.

O RIR também define receitas a serem consideradas no Lucro Presumido.

#### **Decreto 3.000/1999:**

Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e

demais disposições deste Subtítulo (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I).

Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.

...

Art. 521. Os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos **auferidos em aplicações financeiras**, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 519, serão acrescidos à base de cálculo de que trata este Subtítulo, para efeito de incidência do imposto e do adicional, observado o disposto nos arts. 239 e 240 e no § 3º do art. 243, quando for o caso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso II).

...

Art. 224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da **venda** de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31, parágrafo único).

De toda a legislação citada – anteriores a Lei 12.973/2014, que “expandiu” a base do Lucro Presumido – não se encontra fundamento jurídico para conceituar descontos concedidos em empréstimos adquiridos, mútuo, como receita.

Por todo exposto, dou provimento ao recurso neste ponto.

Cabe destacar que processo com motivação idêntica já foi decidido de forma unânime pelo CARF, a favor do sujeito passivo, com trânsito em julgado.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

Ementa: LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITAS. PERDÃO DE JUROS INCORRIDOS.

No regime do lucro presumido, os juros incorridos não reduzem a base de cálculo do tributo, como despesa, e, portanto, quando perdoados, os valores a eles relativos (juros) não devem ser computados como receita.

...

A infração definida como omissão de receita em razão de perdão de juros sobre empréstimos contraídos foi assim descrita pela autoridade lançadora (pg. 27 do TVF – fls. 356):

“Analisando a documentação encaminhada pelo BCB, constatamos que a empresa fiscalizada foi LIBERADA do pagamento dos juros mediante carta do credor datada de 21/05/2004. Esta, por sua vez, solicitou ao Banco Central a baixa dos referidos juros por meio de carta datada de 30/05/2006.

Verificando-se os Livros Razão, constatamos que os juros do empréstimo não foram provisionados no passivo da empresa e consequentemente, quando do perdão dos mesmos não houve a baixa do exigível relativo a esta obrigação e em contrapartida o lançamento de receitas financeiras.

Quando da extinção da exigibilidade da obrigação de pagar os juros, ocorrida em 21/05/2004, a empresa deveria ter reconhecido como receitas financeiras os juros calculados até aquela data, e nos meses seguintes, os juros que seriam incorridos em cada período, o que não ocorreu.

Como a dispensa dos juros constitui um acréscimo patrimonial a empresa, e representam receitas financeiras tributáveis que não foram oferecidas a tributação, os valores constantes nas tabelas a seguir, detalhadas por contrato, serão lançados como omissão de receita com os devidos acréscimos legais.”

Penso de modo diverso.

**Como o contribuinte apurou o tributo pelo regime do lucro presumido, os juros incorridos não reduziram a base de cálculo, como despesa, e, portanto, os valores decorrentes do perdão não devem ser computados como receita.**

Dessa forma, deve ser excluída esta parcela da exigência.

(Processo: 10245.003681/2008-12, Acórdão: 1103.00.472, Relator e Presidente: Aloysio José Percínio da Silva).

### CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto em não conhecer do recurso de ofício; e, quanto ao recurso voluntário, em dar-lhe provimento, para determinar a exclusão da exigência das parcelas relativas à infração decorrente de suposta omissão de receita financeira, decorrente de perdão de juros, nos termos do relatório e voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira